

DECISÃO N° 2163826, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25755.823227/2021-67

AI5 nº 0094368/21-1 - CVPAF-PB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

CNPJ 02.343.132/0001-41

A empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA foi autuada em 07 de janeiro de 2021 por "*permitir que trabalhadores portuários executem suas atividades laborais, trabalho em altura, sem utilizar equipamento de proteção EPI/EPC*", infringindo o artigo 113 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 11 de janeiro de 2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de janeiro de 2021 (fls.16-35), relatando as providências adotadas após o recebimento da Notificação nº 003/2021/CVPAF-PB, que recebera em 08/01/2021. Afirma que, por meio de ofício circular deu ciência a todos os operadores portuários do teor da notificação e da atuação recebida e, reiterou a necessidade do cumprimento das normas de proteção da saúde do trabalhador em recinto portuário. Acredita ter demonstrado seu papel atuante e fiscalizador. Requer a declaração de insubsistência da autuação e o arquivamento do processo.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de março de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 36-46). Aborda "os riscos à saúde do trabalhador portuário, nas dependências do porto de Cabedelo, relacionados com o exercício de atividade profissional (trabalho em altura) realizada a margem da Norma Regulamentadora - NR35", os quais podem resultar em invalidez temporária, definitiva ou até evoluir para o óbito do trabalhador. Para evitar tais risco destaca a necessidade da atuação diligente do administrador portuário, que pode eliminar ou minimizar tais riscos, bem como, favorecer a aplicação das medidas sanitárias pertinentes por parte da autoridade sanitária local.

Afirma que "... o gestor da Companhia DOCAS da Paraíba (autuada) ao negligenciar a supervisão do exercício de atividades laborais relacionadas com a movimentação de cargas e manutenção predial permitiu que trabalhadores realizassem trabalhos em altura sem o uso do equipamento de proteção adequado". Esclarece que a emissão da Notificação - nº 003/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS teve o objetivo de determinar a adoção de medidas para que "os trabalhadores somente realizem suas atividades com o uso do EPI/EPC adequado e que a atividade de enlonar e/ou desenlonar caminhão seja realizada de forma a evitar riscos à saúde do trabalhador (fls. 9/11)".

Entende que a Autuada não trouxe elementos que refutem a infração sanitária ocorrida na área sob sua responsabilidade. E, conclui "que a notificação enviada aos operadores portuários, por si só, não se mostra uma medida efetiva para combater a prática da realização de trabalho em altura sem o uso do EPI/EPC - Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva". Assim como, não comprovou "medidas para evitar que trabalhadores portuários que prestam serviços diretamente para Companhia Docas da Paraíba - autuada - executem trabalho em altura sem o uso do EPI/EPC (ver anexo I). E, ainda, não comprovou a "implantação e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, atualizado, e quanto à presença de engenheiro ou técnico de segurança atuando na supervisão das atividades/operações que são realizadas, diariamente, na área primária do porto de Cabedelo".

Em relação ao risco sanitário, classifica-o como sendo de natureza GRAVE (fl. 44). Sugere que a conduta da Autuada "permitir que trabalhadores portuários executem trabalhos em altura sem o uso do EPI/EPC, adequado," traz a circunstância agravante indicada no inciso V, do artigo 8º, da lei 6437/77".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N° 001/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA (fls. 04) e a Notificação nº 003/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/ (fls. 05), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É incontestável a responsabilidade da administradora portuária, conforme dispositivos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, por supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade. Em sua defesa, a própria autuada aponta as ações adotadas, a partir da inspeção fiscal recebida.

Com relação às medidas corretivas adotadas pela Autuada, ressalte-se que as mesmas não ilidem as infrações sanitárias, que restam configuradas. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Apesar da argumentação da Autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas, tendo se resumido a afirmar ações corretivas após a ação da fiscalização sanitária.

Ademais, entendo que as circunstâncias da autuação, bem como a análise das alegações da Autuada já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Em que pese a sugestão da área autuante, não entendo que a agravante prevista no inciso V, do artigo 8º, da lei 6437/77 restou cabalmente configurada, confundindo-se com o próprio objeto da infração. Tal situação poderá ser analisada em eventual autuação pelo descumprimento da notificação emitida.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo III (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do artigo 4º, I, c/c artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2163826** e o código CRC **8E876375**.
